

20 - 47

Artigo

**O DIREITO DE
ACESSO ÀS CACHOEIRAS
NO DIREITO BRASILEIRO**

VANESSA DE CASTRO ROSA
LORENA SILVA DE LIMA

O DIREITO DE ACESSO ÀS CACHOEIRAS NO DIREITO BRASILEIRO

THE RIGHT OF ACCESS TO WATERFALLS IN BRAZILIAN LAW

VANESSA DE CASTRO ROSA

Doutora em Direito
Universidade do Estado de Minas Gerais (Ituiutaba/Brasil)
vanisros@hotmail.com

LORENA SILVA DE LIMA

Graduanda em Direito
Ministério Público de Minas Gerais (Frutal/MG)
lorena.1095095@discente.uemg.br

RESUMO: As cachoeiras integram o conceito de recurso hídrico e são bens ambientais, porém há dúvidas se seriam bens de uso comum do povo ou bens públicos da União/Estado, e se o seu uso seria um direito de todos ou exclusividade dos proprietários dos imóveis em que se situam. A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento descritivo e comparativo com o constitucionalismo latino-americano, objetivando investigar se no ordenamento jurídico brasileiro há este direito de acesso. Conclui-se que o acesso deve ser garantido, de forma geral, a todos os seres vivos que dele necessitem, a fim de garantir a satisfação de necessidades vitais e de direitos como lazer, cultura, turismo e desenvolvimento social sustentável, cabendo ao Poder Público e ao Judiciário a garantia de acesso para as presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: direito das águas; cachoeiras; bens públicos.

ABSTRACT: The waterfalls are part of the concept of water resources and are environmental goods, but there are doubts whether they fall under common use of the people or are a public good of the Union/State, and whether their use is a right of all or exclusive to the owners of the properties in which they are located. The research adopts a deductive approach and a descriptive and comparative procedural method with Latin American constitutionalism, aiming to investigate whether such a right of access exists in the Brazilian legal system. It is concluded that access must be guaranteed to all living beings who need it, in order to ensure the satisfaction of vital needs and rights such as leisure, culture, tourism and sustainable social development, and that it is the responsibility of the Government and the Judiciary to guarantee access for present and future generations.

KEYWORDS: water law; waterfalls; public goods.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Colocação do problema. 2.1. A preocupação legislativa no contexto internacional. 2.2. Águas no Constitucionalismo latino-americano. 2.3. As águas no ordenamento brasileiro. 3. Considerações finais. 4. Referências.

1. Introdução

O acesso às cachoeiras é um tema ainda pouco explorado no meio jurídico. Não há um documento legislativo que regule o tema, apenas um projeto de lei ainda não aprovado. Assim, diante da ausência de norma específica, há que se recorrer à interpretação sistêmica para construir uma solução efetiva para o problema. A tarefa não é fácil e envolve a ponderação de valores que podem entrar em choque entre si.

A Constituição de 1988 coloca os bens ambientais como bens de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, o que, conjugado com a Lei nº 9.433/97, que garante o uso múltiplo das águas, permite pensar em novas dimensões para o uso da água, juntamente com a satisfação de outros direitos sociais, necessários à dignidade humana, tais como lazer, transporte, recreação, educação ambiental, bem-estar, qualidade de vida, turismo e desenvolvimento sustentável.

Todavia, os donos de propriedades particulares que possuem cachoeiras em seus territórios se veem no direito de negar a liberdade de acesso a elas ou de cobrar por tal acesso, muitas vezes sem a respectiva contrapartida ao valor pago, haja vista que não há normas para a regulamentação da cobrança, muito menos para a fiscalização.

A pesquisa buscou mostrar, por meio da incipiente legislação sobre o tema, comparada com as conquistas alcançadas pelos países latino-americanos, formas de garantir efetivamente esse direito para todos. O novo constitucionalismo latino-americano foi essencial para essa conquista em países como Equador, Bolívia, Venezuela e Colômbia, mas o Brasil, apesar de ter importantes conquistas ambientais, como a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda não conseguiu efetivar a natureza pública da água e, consequentemente, tem dificuldades em garantir o acesso público às cachoeiras em suas preocupações legislativas.

A titularidade das cachoeiras é uma questão tormentosa, pois, quando se leva em consideração que a água é um bem de uso comum do povo e que os rios são bens da União ou do Estado, a privatização das cachoeiras torna-se um ponto jurídico incongruente.

Trata-se de pesquisa bibliográfica jurídico-teórica, de cunho doutrinário e documental, com análise de documentos legislativos e julgados paradigmáticos sobre a natureza jurídica da água. O método de abordagem foi o dedutivo, a partir do qual se desenvolveu a análise jurídica valorativa, calcada nos princípios gerais ambientais e nos princípios do direito das águas, a fim de se chegar a uma possível resposta pontual sobre a liberdade de acesso às cachoeiras. Como método de procedimento, foram adotados os métodos descritivo e comparativo, para descrever e comparar as soluções jurídicas nacionais com o constitucionalismo latino-americano, especialmente no tocante ao direito das águas.

2. Colocação do problema

O acesso às cachoeiras constitui um problema social da realidade brasileira, pois muitas delas se localizam em áreas públicas ou privadas, cujo acesso se torna por isso proibido à população. Nas áreas privadas, os proprietários alegam, entre outros argumentos, o direito à segurança, para cercar a propriedade e impedir o acesso de turistas e visitantes às cachoeiras.

O fato não é diferente em propriedades públicas, nas quais muitas vezes a instalação de cercas e muros barra o acesso às cachoeiras, sem um motivo aparente e justificável. É claro que existem casos em que pode haver a necessidade de proteção e defesa, como em áreas de segurança nacional, reservas indígenas, terrenos tradicionais, unidades de conservação e mesmo em cachoeiras que ofereçam perigo de morte aos visitantes desavisados, situação em que a visitação e/ou uso poderiam ser disciplinados de modo específico.

As cachoeiras são importantes para o turismo nacional, sendo consideradas “belezas naturais [que] estão entre as maiores riquezas do turismo de natureza no país” (Bispo, 2024). Além disso, favorecem o desenvolvimento rural e nacional do país, pois incentivam a sustentabilidade para que sejam preservadas e desfrutadas por todos.

Contudo, um dos grandes problemas a serem enfrentados diz respeito ao franqueamento do acesso a esses bens ambientais. Embora a água seja um bem público e um direito fundamental, tal percepção parece ser esquecida no tocante às cachoeiras – vale lembrar que cachoeiras são quedas d’água, ou seja, uma outra forma de apresentação do recurso hídrico.

No Brasil, o direito de acesso à água, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, pode ser facilmente compreendido como um direito fundamental implícito, decorrente da natureza difusa dos bens ambientais e da titularidade pública das águas.

Cumprе registrar que, no plano infraconstitucional, o Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934) teve diversos dispositivos não recepcionados pela Constituição de 1988, os quais se tornaram despidos de aplicabilidade, sendo considerados tacitamente revogados. Um exemplo disso é o art. 8º, que trata das águas particulares, norma frequentemente invocada pelos proprietários para afirmar que as cachoeiras são bens privados e, assim, restringir seu acesso à população.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém, já decidiu, guiando a jurisprudência nacional, no sentido de que não existem rios (incluindo suas margens) municipais, nem particulares, conforme aduz o seguinte julgado:

[...] 3. O Código de Águas (Decreto 24.643/1934) deve ser interpretado à luz do sistema da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), que **admitem apenas domínio público sobre os recursos hídricos.**

4. Na forma dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição, abolida **está a propriedade privada de lagos, rios, águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, bem como a de quaisquer correntes de água.**

5. Nesse sentido, a interpretação do art. 31 do Código de Águas, segundo o qual “pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular”, implica a propriedade do Estado sobre todas as margens dos rios estaduais, tais como definidos pelo art. 26 da CF, excluídos os federais (art. 20 da CF), tendo em vista que já não existem rios municipais nem particulares (Brasil, 2016). (negritamos)

Na mesma esteira constitucional, a Lei nº 9.433/97 – que estabelece a Política Nacional dos Recursos Hídricos – dispõe que a água é um bem de domínio público, cuja gestão deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, no qual se inclui o direito ao lazer, à recreação, ao turismo, ao bem-estar, à educação ambiental e ao uso democrático dos recursos naturais comuns. O fato de a cachoeira se encontrar numa propriedade privada não pode significar a sua apropriação privada, tendo em vista que ela é um bem público.

Contudo, há doutrina em sentido contrário, considerando que as águas no Brasil são públicas de propriedade da União e dos Estados, e não bem de uso comum do povo – conforme regra geral para todos os bens ambientais –, ressaltando que isso não significa que os detentores do domínio (União ou Estado membro) possam exercer sobre elas poder absoluto (Freitas, 2015).

Assim, os proprietários de terras que possuem quedas d’águas (cachoeiras) em seus imóveis podem explorá-las economicamente, permitindo que elas sejam frequentadas por terceiros mediante a cobrança de valores controlados pelo poder público municipal e adequados à realidade socioeconômica local (Freitas, 2015).

No entanto, essa compreensão sobre a titularidade dos recursos hídricos se fundamenta na desconsideração da natureza jurídica da água como bem ambiental de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, definido na Constituição da República, além de ignorar os compromissos internacionais que reconhecem a água como bem público, não no sentido de bem do Estado, mas no sentido de bem de interesse público e de gestão democrática.

É importante lembrar que o fato de uma cachoeira estar dentro de uma propriedade particular não faz do proprietário o titular desse bem, da mesma forma que a propriedade não o torna proprietário da fauna, dos minérios do subsolo, monumentos arqueológicos, nem do potencial de energia hidráulica, conforme as restrições de propriedade no Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse sentido, o próprio vetusto Código das Águas já separava a propriedade das águas (que podia ser particular) da propriedade das quedas d'água:

Ainda segundo o Código das Águas, a *propriedade das quedas d'água e do potencial hidrelétrico* deixava de ser do proprietário da terra e passava a ser patrimônio da nação, sob a forma de propriedade da União. A partir de então, o aproveitamento de potencial hidrelétrico passou a depender de autorização ou concessão (por prazo máximo de trinta ou cinquenta anos, conforme o montante dos investimentos) (Galvão; Bermann, 2015, p. 43-44).

Ademais, a Política Nacional, ao estabelecer a água como bem público que deve proporcionar o uso múltiplo das águas, determina que a gestão desses recursos deve ser democrática e participativa, ou seja, deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Brasil, 1997). Assim, a decisão sobre o uso múltiplo das cachoeiras deve passar por um processo de tomada de decisão democrático e participativo, o que coloca em xeque as práticas de cercamento, de proibição e até de cobrança de uso.

Não é difícil pensar no uso múltiplo das águas aplicado a uma cachoeira. O franqueamento de acesso ao público permitiria a realização de programas de educação ambiental e a visitação turística, sendo verdadeiro atrativo para toda a cidade, com possibilidade de desenvolvimento do município pelo ecoturismo, turismo rural e turismo de aventura, abrindo várias possibilidades de negócios para os munícipes e gerando renda para toda coletividade.

As cachoeiras abertas ao público também permitem o desenvolvimento de um sentimento de pertencimento e conexão das pessoas com a cachoeira, que se torna motivo de orgulho e símbolo daquela comunidade, gerando memórias e história. E não raro as cachoeiras também possuem um elemento de religiosidade para diversas culturas, religiões e povos (Carvalho, 2025), o que constitui mais uma razão para o seu acesso ser franqueado à população.

Assim, as cachoeiras se tornam um elemento de sociabilidade, de coletividade e de respeito à natureza, favorecendo o desenvolvimento da solidariedade social e ambiental para as presentes e futuras gerações. Além de seu valor puramente ecológico, as cachoeiras possuem um valor paisagístico, integrando o patrimônio cultural brasileiro, nos termos da art. 216, V, da Constituição da República (Brasil, 1988), aspecto esse que não pode ser desprezado na gestão desse bem ambiental.

Neste sentido,

Salientamos as consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo”: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público (Machado, 2018, p. 528).

As cachoeiras, como bens públicos de uso comum do povo, não podem ser apropriadas pelos proprietários dos imóveis rurais em que elas se situam. O choque entre a segurança/propriedade privada e o bem de uso comum do povo com acesso franqueado a ele não pode ser resolvido pela dominância de um valor sobre o outro, ou seja, não se aplica a famosa regra do “tudo ou nada”, típica das regras jurídicas. O conflito entre princípios deve ser resolvido pela via da ponderação de valores, a fim de que um não seja totalmente aniquilado em benefício do outro, como acontece com a proibição de acesso público às cachoeiras em prol da propriedade privada.

Os direitos fundamentais podem sofrer limites imanes dentro do próprio direito ou limites externos, caracterizados pelo choque entre direitos ou pela restrição de normas infraconstitucionais, e a solução desse conflito deve obedecer a três critérios: não violar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ser razoável e proporcional (Martins, 2021, p. 729-731).

Assim, a simples proibição de acesso público às cachoeiras viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois impede o uso pelas pessoas, tornando as cachoeiras bens privados em detrimento da coletividade e do interesse público.

Em 2021 iniciou-se uma taxaço no Parque Nacional da Serra do Gandarela, em Nova Lima, Minas Gerais, para que o público pudesse ter acesso ao turismo ambiental do local, que consiste em uma reserva ambiental situada em meio à Mata Atlântica e com cachoeiras como uma das atrações naturais. A explicação para a cobrança, na época, era a de que os proprietários da terra ainda não haviam sido indenizados pelo Governo Federal após a criação do parque. Assim, uma das justificativas para tal mudança é a necessidade de manutenção do local, como a limpeza (Leão, 2021).

Atualmente, segundo o *site* Portal Minas Gerais, a entrada na reserva é franca (Minas, 2023), mas a cobrança de taxa de visitação em unidades de conservação que admitem visitação pública é

uma possibilidade, aliás os valores arrecadados podem ser destinados para a própria gestão e conservação das unidades de conservação (Brasil, 2000).

Mas independentemente das unidades de conservação, as quais possuem finalidades próprias e previsão legal de cobrança de taxa de visitação, o acesso às cachoeiras localizadas em imóveis particulares ou é negado pelos proprietários, ou conta com cobrança abusiva de taxas, tal como acontece em praias e agora também constitui um problema que afeta os rios de pequeno e médio porte e as cachoeiras (Dourojeanni, 2006).

Para resolver tal questão, tentou-se a aprovação de um projeto de lei que garantisse expressamente o direito de acesso às cachoeiras e a outros sítios naturais. O Projeto de Lei nº 74/2017, da Câmara dos Deputados, proposto pelo deputado Celso Jacob (MDB/RJ), foi submetido à consulta popular *online* e teve 1.136 votos favoráveis e apenas 28 contrários (Brasil, 2017b) e já foi arquivado pelo término da legislatura sem a devida aprovação.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7486/2017, proposto pelo deputado Chico D'Ángelo (PT/RJ), que dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos. Este projeto também contou com votos favoráveis em sua maioria em votação popular *online* e teve inúmeros apensos, vários com assuntos alheios à temática (Câmara, 2024), o que atrapalhou o andamento até que morreu na Comissão de Constituição e Justiça, estando lá parado desde 2019.

Recentemente, em 11 março de 2025, o deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) apresentou novamente o Projeto nº 874/25 com o seguinte teor:

Art. 1º Esta lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 2º É assegurado a todos o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que

conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a caminhos, trilhas, travessias e escaladas já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes e atividades ao ar livre, bem como àqueles constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que garantam mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial de representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessadas, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

Art. 3º As pessoas que transitarem pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar os limites e regras estabelecidos pelos proprietários privados e órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta lei pode ser feito com ou sem o acompanhamento ou a contratação de guia turístico local, desde que o interessado cumulativamente:

I - manifeste expressamente sua vontade;

II - declare ter a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido de acordo com o respectivo nível conhecido de risco ou dificuldade e dispor dos equipamentos e sistema de apoio logístico para tanto apropriados;

III - respeite o plano de manejo e conservação dos bens e, se existentes, outras normas regulamentares pertinentes;

IV - assine o termo de reconhecimento de riscos, declarando plena ciência dos possíveis riscos envolvidos na atividade. Parágrafo único - Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Indubitavelmente, o projeto é um avanço, mas ainda está longe de resolver todas as dúvidas que o tema pode despertar, tais como: a (in)existência da responsabilidade dos proprietários dos imóveis em que se localizam as cachoeiras; possibilidade de cobrança de taxa de visitação e destino dos valores; requisitos do plano de manejo e órgão para aprovação e responsáveis pela conservação do local.

Enquanto a questão não é pacificada pelo Poder Legislativo, as soluções têm sido buscadas e resolvidas pelo Poder Judiciário, mas também de forma insatisfatória, até mesmo com decisões no sentido de que a cachoeira em área particular configura bem particular, sobre o qual o povo não tem direito de acesso, conforme a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Não se tratando de área comum, para que o requerido perdesse o exercício de alguns de seus direitos dominicais ou ficasse obrigado a tolerar o uso pelo dono do prédio dominante, seria necessário que existisse uma servidão. Não há servidão de trânsito ou passagem. O riacho e a cachoeira não são áreas comuns e não tem o proprietário a obrigação de ceder passagem por seu imóvel para que terceiros ingressem em sua propriedade e façam uso de um riacho existente no local. Os autores poderiam, em tese, ver reconhecida a posse se estivessem presentes os requisitos do usucapião, em qualquer de suas formas. No entanto, não demonstraram fazer jus a prescrição aquisitiva. [...] Sem a servidão e sem posse protegida por lei, não há esbulho ou turbacão a ser evitado ou direito de reintegração ou manutenção. Assim, descabida a pretensão dos autores de querer ingressar na propriedade alheia para poder usufruir de uma queda d'água que se situa no local (e-STJ fls. 338-340) (Brasil, 2012).

Este julgado indica um traço presente na cultura jurídica nacional – a defesa quase sagrada da propriedade privada –, tanto que se afirma categoricamente que “riacho e cachoeira não são áreas comuns”, o que significa compactuar com o cercamento e a apropriação de um bem público, que não pertence ao proprietá-

rio da terra, revelando a necessidade de uma lei que estabeleça expressamente o direito de acesso aos rios e às cachoeiras.

O direito de acesso à água é um direito humano universal, que tem sido cada vez mais reconhecido nas convenções internacionais, e está atrelado à dignidade humana, por sua indispensabilidade para a vida no planeta. Isso significa que qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta, pode captar, usar ou apropriar-se da água para o fim específico de sobreviver, de não morrer por falta de água e ao mesmo tempo de fruir do direito à vida e do equilíbrio ecológico (Machado, 2018).

Ao longo da história os direitos das águas foram moldados pela lógica da natureza e pela necessidade das pessoas como verdadeiro direito natural, cuja fonte histórica antecede o próprio Estado e dele não depende, de forma que

a água tem sido tratada tradicionalmente como um direito natural – um direito que nasce da natureza humana, das condições históricas, das necessidades básicas ou de noções de justiça (Shiva, 2006, p. 36).

No cenário internacional, as águas ganham importante relevo jurídico em algumas constituições latino-americanas, como a da Bolívia, do Uruguai, do Equador, da Venezuela e da Colômbia, no movimento político, jurídico-constitucional e social, o qual recebeu o nome de constitucionalismo latino-americano.

2.1. A preocupação legislativa no contexto internacional

O campo jurídico internacional, referente ao direito das águas, foi desenvolvido pós-Segunda Guerra Mundial, em um contexto de inicial preocupação com questões e causas ambientais. No Direito Internacional, organizações como a ONU começaram a

levantar pautas ambientais, atrelando-as à paz mundial e aos direitos humanos.

Neste cenário, a ONU destaca o papel essencial da água, presente em diversas declarações, convenções (tratados) e conferências para a consolidação da consciência e a busca por avanços legislativos. Destacam-se, a seguir, os principais documentos internacionais:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966).
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966).
- Conferências das Nações Unidas sobre a Água, Mar del Plata (1977).
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979).
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).
- Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável - Conferência de Dublin (1992).
- Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (1992). O Capítulo 18 da Agenda 21 subscreveu a Resolução da Conferência sobre a Água de Mar da Prata, segundo a qual todos os povos têm direito a ter acesso à água potável, tendo chamado “a premissa acordada em comum”.
- Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (1994).
- Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002).
- Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (2006) (Oliveira; Amarante Júnior, 2015, p. 10).

O reconhecimento internacional do direito humano à água, entretanto, pelo fato de ter sido realizado mediante uma resolução

da Assembleia Geral da ONU e não por um Tratado ou Convenção Internacional, não possui efeito juridicamente vinculante, mas se projeta como uma obrigação política (Burckhart; Melo, 2019, p. 12), que cria deveres para o Estado, mesmo que desprovido de sanção. Assim, as medidas jurídicas decorrem mais da conscientização e do consentimento do que de imposições e sanções, sendo esse o mesmo problema que incide em grande parte do Direito Internacional Público.

Um dos planos de ações estabelecidos, em 1992, no Rio de Janeiro, que também justifica e se conecta com o sistema jurídico de bem público das águas, é o reconhecimento de que a água tem valor econômico e, dessa forma, sua gestão torna-se um meio importante para conseguir aproveitamento eficaz e equitativo e para favorecer a conservação e a proteção dos recursos hídricos (Oliveira; Amarante Júnior, 2015).

Contudo, diferentemente do esperado, o reconhecimento do valor econômico da água a coloca como mercadoria, devendo as pessoas pagar pelo seu uso, e aqueles que não têm dinheiro simplesmente ficam sem o recurso, mesmo que essencial à vida.

Nesse sentido,

Para se estar no mercado, como consumidor, um dos requisitos elementares é a *disponibilidade para pagar*, o que, no caso da água doce, é impossível de se usar como critério, a não ser que se concorde em lidar com o fato de que aqueles que não possuem essa disponibilidade não terão acesso ao bem no mercado, ficando privados dele, e, portanto, condenado à sede, ou a doenças transmitidas por água imprópria para o consumo ou a uma existência indigna, ou, até mesmo, à morte (Amorin, 2009, p. 381).

E por essa lógica que tem sido usada ao tratar a água como mercadoria e não como direito é que a sua privatização não causa espanto nem indignação social. Quem não tem recursos para pagar

pode ver-se privado do acesso a esse bem vital. E a privação de água se normaliza naturalmente na sociedade.

Em 1977, a Conferência de Mar del Plata, na Argentina, teve como principal objetivo estabelecer meios para evitar uma crise da água, buscando reforçar a cooperação internacional para a resolução dos problemas envolvendo os recursos hídricos (Oliveira; Amarante Júnior, 2015). E, em 2005, na quarta Cúpula das Américas, a Declaração de Mar del Plata estabeleceu meios para enfrentar a pobreza e fortalecer a governabilidade democrática, em acordo com a conferência de 1977, visto que a água é um bem de suma importância para o bem-estar vital da população e para a pacificação social.

Contudo, diante da onda neoliberal dos anos 1980-1990, o Fundo Monetário Internacional (FMI) condicionou empréstimos financeiros à privatização dos serviços de água em vários países da América Latina, o que foi feito, inclusive, pelo Brasil (Vieira, 2016). O resultado já é conhecido: 84,2% da população têm acesso à água tratada e apenas 55,5% têm acesso à coleta de esgoto (Trata Brasil, 2024).

O fato de o ordenamento jurídico brasileiro tratar a água como mercadoria, dotada de valor econômico, é que coloca a regulação desse bem conforme a lógica do mercado, e não do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana. Assim, da mesma forma que as pessoas são privadas desse bem quando não se paga a “conta de água”, no chamado corte do serviço de água por falta de pagamento, elas também se conformam, pacificamente, em ser privadas do acesso às cachoeiras para um uso de lazer ou social.

Em 2007, na Venezuela, foi implementada a Lei de Águas, em que se instaurou um sistema legal e institucionalizado para a administração pública dos recursos hídricos e para estabelecer princípios e diretrizes de gestão sustentável, além do reconhecimento

da água como bem público, contribuindo para a pacificação dos povos indo-americanos, ao dispor que a água não pode ser privatizada por nenhuma pessoa natural ou jurídica, devendo ainda a sua conservação prevalecer sobre qualquer interesse econômico ou social (Venezuela, 2007).

Um paradigma internacional importantíssimo surgiu na Corte Constitucional colombiana, que, em 2016, reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos, titular de direitos bioculturais, e nomeou a comunidade como sua guardiã. A bacia hidrográfica em que se encontrava o Rio Atrato, antes dessa conquista, havia se transformado em depósito de esgoto, fonte de contaminação e área de mineração, fatos que, além de o degradarem, também prejudicavam aqueles que dependiam financeiramente e ecologicamente do rio, como as famílias ribeirinhas (Câmara; Fernandes, 2018).

O reconhecimento do Rio Atrato como sujeito de direitos está ligado ao neoconstitucionalismo latino-americano, no qual se reconhece a natureza como sujeito de direito e fonte de toda vida no planeta, colocando novos rumos jurídicos para o Brasil revisar sua forma de se relacionar com os bens ambientais, especialmente em um momento tão delicado, repleto de desastres ambientais e de emergência climática.

2.2. Águas no Constitucionalismo latino-americano

O novo constitucionalismo latino-americano nasce com a constituição boliviana, em 2009, e com a equatoriana, em 2008, apresentando-se como um movimento de ruptura com as bases do constitucionalismo clássico e europeu (Fernandes, 2024).

As influências do constitucionalismo contemporâneo do segundo pós-guerra produziram seus efeitos na América do Sul a partir

da década de 1980, confluindo para a construção de um novo ciclo constitucional nessa região, marcado por profundas inovações políticas e constitucionais, haja vista que a região passava por um processo de democratização política e pela construção do Estado Social e Democrático de Direito, tendo como núcleo o reconhecimento de novos direitos e novos sujeitos e o escopo de sua concretização e materialização, calcadas na força normativa da Constituição (Burckhart; Melo, 2019).

O constitucionalismo latino-americano inova ao quebrar o paradigma do Estado nacional, reconhecendo o Estado plurinacional com jurisdição indígena e mecanismos de democracia direta, além de adotar a lógica epistemológica dos povos indígenas como a *Pachamama* e o *Sumak Kawsay* (bem-viver) (Martins, 2021).

Deste modo, o bem-estar das pessoas, a convivência em harmonia com a natureza, reconhecidamente como um sujeito de direitos, começa a refletir nos ordenamentos jurídicos da América Latina, especialmente diante do fato de que a maior parte desses países são ricos em biodiversidade de fauna e flora e amplamente banhados por recursos hídricos invejáveis por outros países.

O reconhecimento explícito ou implícito da água como direito fundamental nos textos constitucionais sul-americanos e as previsões de políticas públicas para sua preservação constituíram os elementos impulsionadores do desenvolvimento de uma nova governança pública e comunitária desse recurso, reconhecendo-o como um bem comum que possui relevância geopolítica e geoestratégica (Burckhart; Melo, 2019).

Especificamente sobre as águas, em 1999 a Venezuela declarou a água como bem público essencial para o desenvolvimento e a erradicação da pobreza; em 2004, o Uruguai foi o primeiro país do mundo a declarar o acesso à água potável e ao saneamento básico

como direitos humanos fundamentais; em 2009, a Bolívia tratou a água como direito fundamentalíssimo para a vida e para a soberania do povo; e em países como Colômbia, Peru, Chile, Costa Rica e El Salvador foram estabelecidos processos para reformas constitucionais em defesa do direito à água (Buitrón, 2010, p. 144-146).

Dos países latinos, merecem especial destaque por reconhecerem expressamente o direito fundamental à água em seus ordenamentos: Bolívia, Uruguai e Equador.

Durante os anos 2000, na Bolívia, ocorreu a “Guerra da Água”, na qual a população conseguiu impedir a privatização da água por uma empresa internacional responsável pelo seu abastecimento; neste contexto, o governo boliviano tinha criado uma Lei de Águas, em que reconhecia a água como um direito privado, o que foi revisto por meio de lutas sociais da população rural e urbana, resultando na não mercantilização desse bem ambiental (Drumond, 2015).

Consequentemente, em 2009, imbuída pelo espírito da “Guerra da Água”, a Constituição Boliviana a registra em seu preâmbulo, ao lado das lutas de seus povos originários e da preocupação com o meio ambiente, com o anticolonialismo e com a água, a qual expressamente se torna um direito humano, não sujeito a concessão ou privatização e subordinado a regimes de licenciamento e registro nos termos da lei (Bolívia, 2009).

No Uruguai, a Constituição Nacional versa sobre a proteção ambiental e os direitos de acesso à água, deixando claro que o recurso é um bem ambiental e direito de todos, assim como a preservação do ciclo hidrológico, para as presentes e futuras gerações (Uruguai, 2004).

Por fim, a Constituição do Equador, de 2008, reflete o modo como o constitucionalismo latino-americano foi enraizado, de-

monstrando a preocupação com a sustentabilidade e com a democracia. Esse texto normativo estabelece como dever primário do Estado a garantia de água para seus habitantes (Equador, 2008). Assim, “a água passa a ser compreendida como um patrimônio de todos os seres vivos, e sua gestão deve ser público-comunitária” (Wolkmer; Mello, 2012, p. 57).

A concepção da água como um direito humano fundamental, ligado à soberania nacional e ao desenvolvimento humano e social dos povos latino-americanos, está mais próxima do direito ao *commoning*, de alguns países europeus, em que a água é pensada não sob a lógica do público ou privado, mas sim do comum, ou seja, uma nova categoria *common*, em oposição à cultura jurídica nacional, que ainda opera dentro da dicotomia público e privado.

O direito ao *commoning* compreende os bens ambientais, especialmente as águas, como um *common*, isto é, uma lógica oposta à neoliberal, em que se buscam novas relações sociais colaborativas e participativas entre pessoas e entre pessoas e natureza, a partir de valores democráticos comprometidos com a dignidade humana e a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações (Rosa, 2024, p. 25).

No Brasil, embora haja consideráveis avanços produzidos pela Constituição de 1988, não houve uma ruptura com o tradicional constitucionalismo, mas apenas uma revisitação às ideias do “neo-constitucionalismo”, que se apresentou tardiamente e ainda vem produzindo seus frutos lentamente (Martins, 2021). Entretanto, quando comparada a essas três Constituições latinas, a brasileira se mostra bastante atrasada no que se refere aos recursos hídricos e ao seu acesso à população, e bem distante de uma compreensão verdadeiramente democrática dos bens ambientais.

2.3. As águas no ordenamento brasileiro

Na Constituição brasileira de 1988, a água está prevista em determinadas hipóteses como bem da União¹ e em outras hipóteses como bem dos Estados² (Brasil, 1988).

Mas no capítulo sobre meio ambiente o art. 225 dispõe expressamente que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Desse artigo infere-se, logicamente, que os recursos hídricos configuram um bem de uso comum do povo, por integrarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. E para não haver dúvida, a Política Nacional do Meio Ambiente apresenta em seus conceitos introdutórios as águas como recursos ambientais (Brasil, 1981).

Nesta esteira, seguiram-se o Código Civil e a Política Nacional de Recursos Hídricos: o primeiro considerou os rios e mares como bens de uso comum do povo (Brasil, 2002), e a segunda reconheceu “a água como bem de domínio público” (Brasil, 1997).

Deste modo,

Salientamos as consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo”: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode signi-

1 Art. 20. [...] III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

2 Art. 26. [...] I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

ficar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público (Machado, 2018, p. 528).

Por fim, ainda há o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), editado durante o governo de Getúlio Vargas, cuja aplicação requer cuidado, pois primeiramente é necessária a verificação de sua compatibilidade material com a Constituição. E no tocante às cachoeiras, o Código de Águas dispõe expressamente:

Art. 145. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial (Brasil, 1934).

Dessa forma, conforme previsão legal acima, as quedas d'água (cachoeiras) não integram as terras em que se encontram, o que é perfeitamente compatível com a Constituição da República, que estabelece os bens ambientais como bens de uso comum do povo.

Portanto, sendo bens de uso comum do povo e que não integram a propriedade da terra em que estejam situadas, as cachoeiras não podem ser privatizadas pelos proprietários de imóveis. Consequentemente, cercamentos e interdição do acesso ao público configuram atos ilícitos.

De igual modo, “o uso comum proíbe qualquer distinção de cunho pessoal do usuário. No entanto, permite e mesmo exige, para esse uso, uma norma para regulá-lo” (Granziera, 2023, p. 95). Isto configura o que o Direito Administrativo denomina uso privativo do bem público, que pode ocorrer por meio de autorização, permissão, concessão e cessão de uso. Assim, cada Estado possui competência legislativa para estabelecer o modo de uso e a gestão desses bens públicos pelo particular (Oliveira, 2024).

3. Considerações finais

No Brasil, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas esse direito ainda não conseguiu ultrapassar as cercas das propriedades que isolam rios e cachoeiras, negando o acesso à população.

As cachoeiras são quedas d'água que têm especial interesse por seu potencial de energia hidráulica. Assim, não fazem parte das terras em que se localizam, conforme previsão legal expressa do Código de Águas, em sintonia com a Constituição da República.

Desse modo, os potenciais de energia hidráulica pertencem à União e podem ser explorados pelo particular mediante concessão da União, aplicando-se a legislação especial federal. No que toca às cachoeiras cujo potencial hidráulico não seja explorado pela União, isso não significa que o particular possa apropriar-se desse bem, pois se trata de bem público.

As cachoeiras, por serem recurso hídrico, são consideradas bens públicos de uso comum do povo, definidos pela Constituição, pelo Código Civil, pelo Código de Águas e pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, os quais devem ser interpretados sistematicamente e de forma harmônica com os valores constitucionais.

Assim, a restrição de acesso às cachoeiras, além de violar frontalmente as normas jurídicas, também viola outros direitos sociais, como o desenvolvimento rural e social, a educação ambiental, o desenvolvimento do turismo e do ecoturismo, além de prejudicar o reconhecimento da cachoeira como elemento cultural, social, religioso, privando a comunidade local de um local de lazer, bem-estar e de conexão com o ambiente.

As formas de acesso às cachoeiras não estão expressamente amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, gerando uma situ-

ação de insegurança jurídica diante do confronto entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente. É aconselhável uma lei que garanta o acesso da população a esses bens ambientais, pois é muito difícil quebrar a barreira cultural de defesa da propriedade privada, que chega ao ponto de considerar a própria cachoeira – parte de um rio – como bem privado.

Nessa linha de proteção jurídica das águas, países como Bolívia, Paraguai, Venezuela e Equador tiveram um papel exemplar na construção da garantia de direitos hídricos, e o caminho que levou a isso foi o das guerras por água que ajudaram a moldar o constitucionalismo latino-americano, servindo de bagagem e de trilha para que o direito da natureza fosse reconhecido e valorizado. Um caminho que o Brasil ainda precisa trilhar.

As cachoeiras são quedas d'água, presentes em rios e riachos, e não integram a propriedade do solo, conforme disposição expressa do Código de Águas. Sendo água corrente, podem constituir bem público da União ou do Estado, a depender do curso do rio e se houver potencial de energia hidráulica. Mas, diante de uma cachoeira que não tenha potencial hidráulico e que esteja em um rio federal ou estadual, não há lógica alguma em se afirmar que apenas a parte da queda d'água seja privada, para voltar a ser pública alguns metros à frente.

Existe na doutrina visão ainda mais radical, no sentido de compreender as águas como um bem comum. O Brasil está longe desse patamar. Ainda se busca reconhecer e trazer para a cultura e para a prática jurídica nacional as conquistas do constitucionalismo latino-americano, a fim de que as águas sejam reconhecidas como direitos fundamentais e bens públicos, cujos titulares sejam o povo, e não possam ser privatizadas e cercadas.

Assim, uma lei mostra-se desejável, para garantir o acesso público aos rios e cachoeiras, reavivando a consciência coletiva de que a água é um direito fundamental e não uma mercadoria que

possa ser retirada do povo e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, independentemente de lei, também é possível chegar aos mesmos resultados por uma interpretação e aplicação democrática do direito, calcada nos valores ambientais e constitucionais, tratando as águas – inclusive as cachoeiras – como bem ambiental, cujo acesso deve ser garantido a todos e protegido para as presentes e futuras gerações.

4. Referências

AMORIN, João Alberto Alves. *Direito das Águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro*. São Paulo: Lex, 2009.

BISPO, Cláudia. Conheça as maiores cachoeiras do Brasil. Ecoturismo. Ministério do Turismo. Gov.br, Brasília, 18 abr. 2024, atual. 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/conheca-as-maiores-cachoeiras-do-brasil>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. *Constitución Política del Estado (CPE)- Bolivia*. La Paz, [2009]. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7486/2017*. Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos. Autor: Chico D'Angelo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548541&filename=PL%207486/2017. Acesso em: 12 abr. 2023

BRASIL. Senado Federal. *Consulta pública*. Projeto de lei da Câmara nº 74 de 2017. Brasília-DF: Senado Federal, 2017b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129955>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial 1.352.673/SP*. Processual civil e administrativo. Desapropriação. Recursos hídricos. Margem de rio. Terreno reservado. Domínio particular. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941. Lei 9.433/1997. Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 6 maio 2014. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 316.045/SP*. Recorrente: Marcos Freisinger Ferreira. Recorrido: Rubem de Souza Lima e Outros. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, julgado em 23 out. 2012. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100387209&dt_publicacao=29/10/2012. Acesso em: 15 nov. 2024.

BITRÓN, Ricardo. Derecho Humano al agua en Ecuador. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *Agua: un derecho humano fundamental*. Quito: Nadesha Montalvo Rueda, 2010.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. O direito à água nas Constituições da América do Sul: elementos comuns e traços distintivos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 402-418, 2019.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes; FERNANDES, Marcia Maria dos Santos Souza. *O reconhecimento jurídico do rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza*. Fortaleza: Mucuripe, 2018.

CARVALHO, Ronaldo. Cachoeiras Sagradas: Locais de Energia e Espiritualidade Perdidos na Natureza. *Papo Cultural*, [s.l.], 11 fev. 2025. Disponível em: <https://papocultural.com/cachoeiras-sagradas-locais-de-energia-e-espiritualidade-perdidos-na-natureza/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DOUROJEANNI, Marc. A quem pertencem as beiras dos rios? (*O Eco*, [s. l.], 6 out. 2006. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/16401-oeco-19057/>. Acesso em: 18 out. 2023.

DRUMOND, Nathalie. A guerra da água na Bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. *Revista Nera*, Presidente Prudente, n. 28, p. 186–205, 2015. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/3998/4155>. Acesso em: 12 jan. 2024.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. *Constitución de la República del Ecuador*. Poder Legislativo, [2008]. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. Cachoeiras, exploração econômica e proteção do meio ambiente. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 217-234, jan./jun. 2015.

GALVÃO, Jucilene; BERMANN, Célio. Crise hídrica e energia: conflitos no uso múltiplo das águas. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 29, n. 84, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/104941>. Acesso em: 18 out. 2023.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas*: disciplina jurídica das águas doces. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

LEÃO, Gabriel. Cobrança de R\$ 20 para entrar em cachoeiras gera polêmica. *Correio Braziliense*, Brasília, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4954330-cobranca-de-rs-20-para-entrar-em-cachoeiras-gera-polemica-entenda.html#:~:text=De%20acordo%20com%20Tarc%3%ADsio%20Nunes,valor%20ser%C3%A1%20cobrado%20a%20todos>. Acesso em: 13 set. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito de acesso à água*. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

OLIVEIRA, Celso Maran de; AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio de Amarante. Evolução das regras jurídicas internacionais aplicáveis aos recursos hídricos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 423-447, out./dez. 2015.

PARQUE Nacional da Serra do Gandarela. *Portal Minas Gerais*, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.minasgerais.com.br/pt/atracoes/nova-lima/parques/parque-nacional-da-serra-do-gandarela-0>. Acesso em: 13 set. 2023.

ROSA, Vanessa de Castro. Acesso às cachoeiras: um estudo do direito ao *commoning* aplicado aos bens naturais. *Revista Debate Virtual*, Salvador, n. 294, p. 1-30, dezembro, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9350>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SHIVA, Vandana. *Guerras por água*: privatização, poluição e lucro. Tradução: Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

TRATA BRASIL. *Principais estatísticas*. São Paulo: Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

URUGUAI. [Constituição (2004)]. *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Asamblea General Constituyente y Legislativa del Estado, [2004]. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica-oriental_del_uruguay.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

VENEZUELA. [Constituição (1999)]. *Constitución de La República Bolivariana de Venezuela*. Hugo Cháves Frías, [1999]. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_bolivariana_de_venezuela.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

VENEZUELA. *Ley de aguas*. Gaceta Oficial nº 38.595 del 2 de enero de 2007. Caracas: Leyes Venezolanas, 2007. Disponível em: <http://www.leyesvenezolanas.com/aguas.html#:~:text=Esta%20Ley%203Atiene%20por%20objeto,estrat%C3%A9gico%20e%20inter%C3%A9s%20de%20Estado>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VIEIRA, Andréia Costa. *O direito humano à água*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

WOLKMER, Maria de Fátima S; MELLO, Milena Petters. *Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade*. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf. Acesso em: 27 nov. 2024.

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com o apoio do Programa Institucional de Apoio à Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (Edital 11/2022 PAPq/UEMG).

Artigo recebido em: 22/03/25

Artigo aprovado em: 26/06/25

DOI: 10.59303/dejure.v24i43.549